



CÂMARA MUNICIPAL DE ANDRADAS

MINAS GERAIS

Rua Leonardo Alves dos Santos, 315 – Jardim Bela Vista – CEP 37795-000
CNPJ nº 07.794.444/0001-95 Fone (35) 3731-1023 / 3731-6364



PROCURADORIA JURÍDICA DA CÂMARA MUNICIPAL DE ANDRADAS

Protocolo Geral nº1516/2025

Projeto de Resolução nº4/2025

“Institui a Homenagem “Professor Paulo Afonso de Lima” aos Profissionais da Educação do Município de Andradas e dá outras providências.”

Excelentíssimo Senhor Presidente,
Nobres Vereadores;

Cumpre-nos, mediante a análise jurídica, manifestamo-nos, em caráter opinativo, acerca da juridicidade do Projeto de Resolução n.º4, de 22 de outubro de 2025, que trata sobre a homenagem ao Professor Paulo Afonso de Lima, destinada a reconhecer e valorizar os Profissionais da Educação do município, nos termos que especifica.

Do ponto de vista da técnica legislativa e redacional, a proposta se enquadrou nos preceitos traçados pelo artigo 122 do Regimento Interno da Câmara Municipal, pois veio redigida de forma clara, objetiva e precisa. Encontra-se adequada.



CÂMARA MUNICIPAL DE ANDRADAS

MINAS GERAIS

Rua Leonardo Alves dos Santos, 315 – Jardim Bela Vista – CEP 37795-000
CNPJ nº 07.794.444/0001-95 Fone (35) 3731-1023 / 3731-6364



também ao que se refere à necessidade de apresentação de justificativa, consoante dispõe o art. 124 do Regimento Interno da Casa.

Quanto à iniciativa da proposição e à modalidade legislativa eleita, igualmente, o projeto está em consonância com as normas de regência procedural, uma vez que a matéria é regulamentável por Resolução, por se se tratar de matéria que terá repercussão no âmbito do Poder Legislativo Municipal, diante disto, não torna exigível outra espécie normativa, e a competência para iniciativa da proposta é **exclusiva** da Mesa Diretora, nos termos do artigo 36 do Regimento Interno.

Art. 36. Além das atribuições consignadas neste Regimento ou dele implicitamente resultantes, compete à Mesa Diretora a direção dos trabalhos legislativos e dos serviços administrativos da Câmara Municipal e especialmente:

I – No setor legislativo:

(...)

b) propor ao Plenário Projetos de Resolução que criem, transformem e extingam cargos, empregos ou funções da Câmara Municipal, bem como Projeto de Lei que disponha sobre a fixação da respectiva remuneração, observadas as determinações constitucionais e legais;

Quanto à legalidade da matéria, a presente proposta regulamenta no âmbito da Câmara Municipal o disposto da Lei Federal n.º 11.788 de 25 de setembro de 2008, assim como o novo entendimento do Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais, conforme consulta n.º 1.164.025.

Desta forma, considerando competir à Câmara Municipal a análise desta modalidade de proposição, entende-se que o mérito da propositura seja examinado pelas comissões temáticas pertinentes e pelo Plenário, que analisará a matéria com o quórum da **maioria simples** dos votos dos membros da Casa para aprovação, em **dois turnos de**



CÂMARA MUNICIPAL DE ANDRADAS

MINAS GERAIS

Rua Leonardo Alves dos Santos, 315 – Jardim Bela Vista – CEP 37795-000
CNPJ nº 07.794.444/0001-95 Fone (35) 3731-1023 / 3731-6364



discussão e votação, considerando tratar-se de Projeto de Resolução cujo objeto não se enquadra em modalidade que exige quórum diferenciado (art. 273, RI).

Por tudo que foi acima exposto, esta Procuradoria opina, s.m.j., de maneira **favorável** ao trâmite do Projeto, uma vez que não se verificou, sob o prisma jurídico, eventual mácula que pudesse interromper o prosseguimento de seu rito.

Respeitando entendimentos contrários, é o parecer.

Andradas, 31 de outubro de 2025.


Patrícia Titato Medeiros Dias

OAB/MG 74.834